



A PARTICIPAÇÃO DO INFRATOR NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA

THE OFFENDER'S PARTICIPATION IN THE PRODUCTION OF EVIDENCE

Otávio de Vargas Otília¹

Resumo: O artigo busca analisar a participação do infrator na produção probatória no sistema penal brasileiro, destacando a importância de mecanismos que incentivem a colaboração dos investigados. Diante da complexidade dos crimes contemporâneos, especialmente os relacionados à corrupção e ao crime organizado, é necessário que o Estado adote abordagens mais dinâmicas e eficazes. Nesse contexto, a colaboração premiada e os acordos de leniência surgem como ferramentas essenciais para a elucidação de casos que poderiam permanecer sem solução. Os acordos de leniência, regulamentados pelas Leis nº 12.529/2011 e nº 12.846/2013, visam combater práticas anticompetitivas e corrupção, permitindo que empresas colaborem com investigações em troca de benefícios. É feita uma rápida pinçada quanto ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, que pode ser afetado por esses acordos, levantando questões éticas sobre a moralidade do processo penal. Em suma, a participação ativa do infrator na produção probatória é vista como um passo em direção a um sistema penal mais justo e eficaz, resultando em benefícios significativos para a investigação e a sociedade, ao permitir a responsabilização de crimes complexos e a recuperação de ativos desviados. Para tanto, adota-se um método dedutivo e exploratório, com pesquisa qualitativa e revisão da doutrina.

Palavras-chave: acordo de leniência, acordo de colaboração premiada, produção probatória.

Abstract: This article aims to analyze the offender's participation in the production of evidence in the Brazilian criminal justice system, highlighting the importance of mechanisms that encourage cooperation from those under investigation. Given the complexity of contemporary crimes, especially those related to corruption and organized crime, the State must adopt more dynamic and effective approaches. In this context, plea bargains and leniency agreements emerge as essential tools for elucidating cases that might otherwise remain unsolved. Leniency agreements, regulated by Laws No. 12,529/2011 and No. 12,846/2013, aim to combat anticompetitive practices and corruption by allowing companies to cooperate with investigations in exchange for benefits. A brief overview is given of the principle of unavailability of public criminal proceedings, which may be affected by these agreements, raising ethical questions about the morality of criminal proceedings. In short, the active participation of the offender in the production of evidence is seen as a step towards a fairer and more effective criminal justice system, resulting in significant benefits for the investigation and society, by allowing accountability for complex crimes and the recovery of misappropriated assets. To this end, a deductive and exploratory method is adopted, with qualitative research and review of the doctrine.

Keywords: leniency agreement, plea bargain agreement, production of evidence.

¹ Mestrando em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-graduado em Direito PÚBLICO pela Fundação Escola Superior do Ministério PÚBLICO. Oficial da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: otaviootilia@gmail.com.



1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar os institutos existentes no ordenamento jurídico brasileiro que demandam uma participação ativa do investigado na produção probatória. Como será visto no decorrer do artigo, tal demanda se tornou imperativa diante da complexidade e habilidade dos infratores no cometimento de ilícitos, tornando ainda mais árdua a atividade elucidativa do Estado.

Assim, inspirado nos exemplos estrangeiros, o legislador brasileiro incorporou direito consensual ao processo sancionador, tanto no âmbito administrativo quanto no penal. Buscando fundamentos no civil law, os modelos de acordo italiano de combate à máfia, assim como na plea bargaining do common law, o legislador brasileiro, no início da década de 90, instituiu redução de pena ao infrator que indicasse a participação de seus comparsas, o que se demonstrou insuficiente para atrai-los e trazer segurança jurídica à investigação como um todo. Assim, houve a necessidade de aprimorá-la e regular o procedimento do acordo de colaboração premiada, consolidado na Lei nº 12.850/2013.

De igual forma, procurando o exemplo norte-americano de regulação da concorrência, foi instituído o acordo de leniência para combater a formação de cartéis. Atualizada pela Lei nº 11.529/2011, o instituto se tornou protagonista na elucidação dos conluios empresariais, diante do emaranhado de relações escusas e ocultas típicas da atividade ilícita, cujo esclarecimento raras vezes é possível sem a participação de um dos integrantes.

A obtenção de resultados positivos desse mecanismo de participação premial serviu de referência para produção legislativa posterior, em especial a intitulada Lei Anticorrupção. Em um texto cujo teor majoritário trata sobre o compliance empresarial, foi possibilitada a celebração de acordo de leniência pelas pessoas jurídicas com órgão da Administração Pública, vindo a servir como mais uma ferramenta estatal na elucidação de casos complexos de corrupção.

Dessa forma, fazendo-se uso do método dedutivo para abordagem do trabalho, além do tipo exploratório para a pesquisa, que será desenvolvida de forma qualitativa, mediante revisão da doutrina, buscar-se-á analisar as alternativas existentes de participação do infrator na produção probatória, tratando das críticas doutrinárias e os benefícios existentes no seu uso.

2. Acordos de leniência das leis nº 12.529/2011 e 12.846/2013



As infrações cometidas por indivíduos ou agentes públicos contra o Estado são, e tendem a ser, cada vez mais complexas e difíceis de serem esclarecidas. Isso se deve tanto às novas tecnologias presentes na sociedade capitalista e globalizada quanto aos avanços nas estruturas e organizações criminosas. Enquanto por um lado as iniciativas estatais de investigação e repressão têm se mostrado ineficazes, por outro, é essencial respeitar os direitos dos investigados, independentemente de sua culpa.

Diante desse cenário e das pressões populares, o legislador brasileiro se viu compelido a adotar medidas mais rigorosas para combater a corrupção, vista frequentemente como uma característica inerente à sociedade e aparentemente fora do alcance dos órgãos de repressão. Esse problema persistente no Brasil pode ser entendido como uma distorção de conduta, onde uma pessoa age para obter vantagens ilícitas em detrimento de valores éticos e legais, por meio de uma interação entre um agente privado e um ente público representado por outro agente, ou envolvendo valores dessa natureza.

Diante desse contexto, surgem os mecanismos consensuais, tanto no âmbito penal quanto administrativo, que se utilizam da participação do infrator para aprimorar a investigação. Assim, neste capítulo, tratar-se-á sobre os acordos de leniência, das leis do CADE e anticorrupção.

O panorama de dificuldade de elucidar as infrações relacionadas a atos de corrupção, em que pese o seu notório reconhecimento popular no território brasileiro, não é exclusivo desse país. É possível encontrar iniciativas mais antigas de países “desenvolvidos” cujos meios investigativos tenham críticas de parte da doutrina, sendo o caso típico dos acordos de leniência.

Essa ferramenta teve origem no direito norte-americano em 1978, com o *Corporate Leniency Program*, criado para combater infrações no campo da concorrência, especialmente os cartéis. Em 1993, o programa foi reformulado pelo *Amnesty Program* devido à sua ineficácia inicial. No Brasil, dentro do sistema de proteção à concorrência que, até então, seguia a Lei nº 8.884/1994, a Medida Provisória nº 2.055/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.149/2000, introduziu a proposta de acordo de leniência como uma inovação para combater trustes. Com a criação do "Novo Cade", a Lei nº 12.529/2011 revogou a legislação anterior, mas preservou o instituto, realizando as devidas atualizações.

O acordo de leniência, assim como seus institutos correlatos, representa a aplicação da consensualidade ao Direito Administrativo. Trata-se de uma flexibilização dos pilares deste ramo do Direito, como os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, por meio da incorporação de mecanismos que permitem a participação da sociedade (incluindo o



agente infrator) em processos administrativos sancionadores (Correa Neto, 2016). Essa ferramenta ocupa um espaço estratégico dentro do movimento de consensualização e horizontalização da administração pública, pois se insere em uma ação tradicionalmente vertical, em que o Estado costuma agir de forma unilateral, monológica e pouco colaborativa em relação ao cidadão (Marrara, 2015).

Embora a participação no acordo seja motivada pela obtenção de benefícios sancionatórios, o rompimento do valor social da lealdade (de não delatar) gera benefícios superiores para a coletividade, promovendo uma apuração mais eficiente e ágil das infrações, além de permitir a aplicação de sanções de forma mais rápida e rigorosa (Pestana, 2016). Não por acaso, a Lei Anticorrupção exige que a pessoa jurídica, para usufruir das vantagens, "coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo" (Brasil, 2013). Dessa maneira, a celebração do acordo pelo infrator busca incentivar o fornecimento de informações essenciais para combater, sancionar e encerrar atividades prejudiciais à administração pública, em troca de uma redução, ainda que parcial, das penalidades aplicáveis (Moreira; Bagatin, 2014).

Passando a uma análise semântica da expressão, inicia-se pela mais polêmica e relevante. "Leniência" significa "lentidão, suavidade, excessiva tolerância" (Aulete, 2024) daquele responsável pela administração estatal na sua função de aplicação das sanções em compensação à colaboração do infrator. Depreende-se, pois, já ser possível compreender a essência do instituto, diante do seu caráter autoexplicativo.

Nas palavras de Ubirajara Costódio Junior e José Anacleto Abduch Santos, acordo de leniência é o trato entre "administração pública e particulares envolvidos em ilícitos administrativos, por meio dos quais estes últimos colaboram com a investigação e recebem em benefício a extinção ou a redução das sanções a que estariam sujeitos por tais ilícitos" (2015, p. 280). Por sua vez, Juliano Heinen, não se afastando muito dessa concepção, enxerga a contraprestação pela não aplicação de sanções como um "que foi autor de infração à lei vigente, cujo objeto se traduz na pretensão de fornecer elementos para auxiliar ou para vender o ilícito, para a recuperação do prejuízo etc." (2015, p. 223).

Apesar da proximidade conceitual e do uso da nomenclatura, o acordo de leniência não se caracteriza como um contrato administrativo. Isso ocorre porque, no Direito Administrativo tradicional, a competência da administração pública para sancionar e punir particulares é exclusiva, unilateral e exercida por meio de ato administrativo. No entanto, essa prerrogativa tem sido mitigada pela necessidade de incluir a participação do administrado



nesses procedimentos, resultando na contratualização de poderes unilaterais de autoridade (Galrão, 2017).

Ainda assim, essa contratualização não configura um contrato administrativo, devido à ausência de procedimento licitatório (Heinen, 2015). Ele configura, em verdade, um ato administrativo consensual, de natureza complexa, pelos quais “a Administração, pautada pelo princípio da consensualidade, flexibiliza sua conduta imperativa e celebra com o administrado um acordo” (Moreira Neto; Freitas, 2014, p. 18).

Na esfera do direito concorrencial, a Lei do CADE, prevista no art. 85 da Lei nº 12.529/2011, introduziu a possibilidade de o órgão firmar acordos de leniência com o infrator, especialmente em casos de infrações cometidas por meio de cartéis que prejudicam o sistema de defesa da concorrência. Por sua vez, a promulgação da Lei nº 12.846/2013 criou a alternativa para o administrador público celebrar acordo de leniência com pessoas jurídicas que praticassem os ilícitos previstos nesse mesmo diploma legal.

O acordo de leniência previsto na Lei do CADE não apenas inspira, mas também reflete o instituto estabelecido na Lei Anticorrupção, apresentando grandes semelhanças. Contudo, diferem quanto ao contexto de aplicação. Na Lei Antitruste, o acordo ocorre entre um integrante do cartel, ou seu dirigente, e o Estado, representado pelo Ministério da Justiça, visando ao desmantelamento do cartel em troca de imunidade penal e administrativa (Carvalhosa, 2015). Já na Lei Anticorrupção, o acordo é celebrado entre o autor de uma infração disciplinada por essa lei e o Estado, com o objetivo de obter informações para investigar ou elucidar o ilícito (Heinen, 2015).

Outra diferença está na legitimidade para participar no polo oposto ao estatal: enquanto na Lei 12.846/2013 a limita às pessoas jurídicas, a 12.529/2011 admite que seja formalizado também por pessoas físicas. Na participação pelo lado da Administração Pública também há divergência entre as variantes do acordo de leniência: enquanto o CADE possui atribuição exclusiva, na segunda caberá à autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, sendo a Controladoria-Geral da União na esfera federal.

Outro ponto que merece destaque nessa comparação é a participação do Ministério Público nas negociações e formalizações dos acordos de leniência. Embora a lei estabeleça a exclusividade do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), este regulamentou o Programa de Leniência Antitruste prevendo a participação do Ministério Público na



formalização dos acordos², diante dos possíveis reflexos penais decorrentes dos atos anticoncorrenciais, inclusive com a extinção da punibilidade na hipótese de cumprimento integral do acordo, como previsto parágrafo único do art. 87.

A Lei Anticorrupção, por sua vez, não faz nenhuma previsão quanto à possibilidade de legitimidade ativa ou ao menos a intervenção do Órgão Ministerial. A responsabilização administrativa de pessoas jurídicas e, consequentemente, os Acordos de Leniência previstos na Lei Anticorrupção não poderiam, dada a impossibilidade dessas entidades serem autoras de crimes em sentido amplo, gerar efeitos diretos na esfera penal.

Contudo, como aponta Renato de Mello Jorge Silveira, o acordo de leniência pode ser entendido como uma das ferramentas ideais de um programa de compliance, instituto do Direito Empresarial fundamentado no respeito a códigos de ética e conduta. Assim, embora a Lei Anticorrupção não tenha natureza estritamente penal, o acordo de leniência nela previsto incorpora uma lógica penal, aproximando-se de seu equivalente no direito concorrencial (Silveira, 2014).

Tal silêncio legal não impedi, entretanto, que o Ministério Público Federal, dentro da Força Tarefa da Operação Lava Jato, celebrasse diversos acordos de leniência com as empresas envolvidas nas investigações. A 5^a Câmara de Coordenação e Revisão elaborou um guia prático (MPF, 2022) para orientar os procuradores da República, tendo por base as diretrizes estabelecidas na Orientação nº 7/2017, atualizada no ano de 2022 (MPF, 2022), o que demonstra a convicção do órgão quanto à sua legitimidade para propô-lo.

Por fim, merece referência a revogação da impossibilidade expressa na lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) para celebração de acordos quanto aos assuntos previstos naquela legislação³. Tal opção vai contra o entendimento majoritário da doutrina, que considera qualquer forma de transação em casos de improbidade administrativa vedada no ordenamento jurídico, em função da indisponibilidade da moralidade pública e o respeito aos princípios constitucionais-administrativos (Figueiredo, 2004).

Em que pese o legislador tenha o feito com o intuito de admitir a celebração de acordos de não persecução cível, por si só questionável pelos motivos expostos, retirou a barreira à celebração de acordos de leniência, eis que a norma de referência não a impede de utilização

² O item 60 do Guia reflete o entendimento consolidado do órgão ao permitir essa participação, mesmo sem exigência expressa na Lei nº 12.529/2011. Isso ocorre porque, sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública e responsável por questões criminais, as declarações do leniente podem gerar repercussões na esfera penal.

³ Art. 17 § 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).



análoga a outras matérias de responsabilização cível ou administrativa.

3. Acordo de colaboração premiada

A consensualização, pode ser definida como "fenômeno de construção teórico-normativa de canais jurídico-operacionais aptos a viabilizarem consenso no planejamento e na execução das funções administrativas" (Marrara, 2015, p. 510), e é possível encontrar sua aplicação, no ordenamento jurídico brasileiro, também no direito penal. Consagrada pelo instituto da colaboração premiada, o seu uso penalístico encontra forte oposição doutrinária, desde a sua nomenclatura até a sua admissão pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Inicia-se pela própria nomenclatura, eis que é chamada vulgarmente de “delação premiada”. Este termo carrega a impressão de que, ao ser flagrado em um delito, bastaria ao agente denunciar crimes cometidos por outros, o que confere ao instituto uma conotação negativa, tanto ideológica quanto ética. Essa nomenclatura sugere um caráter prejudicial, além de não refletir adequadamente o propósito e o conteúdo do instrumento. Ademais, não se ajusta à natureza dos delitos tratados, à identificação individual de seus autores, nem à forma de operação de organizações criminosas. Também é inadequado no contexto de recuperação total ou parcial do produto do crime, uma vez que, em algumas situações, não há necessidade de imputação de fatos a terceiros (Pereira, 2016).

Partindo-se para sua definição, ela é uma proposta feita pela parte acusatória, conforme os termos e condições previstos na lei, ao criminoso, em troca de informações úteis à investigação ou persecução criminal, a ser homologada por um juiz, autoridade com competência jurisdicional, que analisará a voluntariedade do colaborador e a legalidade e regularidade do acordo. Importa destacar que a simples imputação de um fato a outra pessoa ou a descrição teórica de uma organização criminosa, sem a apresentação de provas que corroborem o relato ou que sejam confirmadas por evidências já existentes, não garantem a concessão dos benefícios previstos. Isso evidencia o caráter sinalagmático do instituto, que exige reciprocidade e efetividade na colaboração (Nucci, 2013).

Com relação ao seu objetivo, a colaboração premiada é um “mecanismo de justiça consensual, buscando o ingresso cognitivo dos órgãos de persecução penal no interior de atividades criminosas a partir da ampla confissão e de revelações do colaborador” (Pereira, 2016, p. 193). Assim, o instituto é reconhecido como uma ferramenta funcional, destinada prioritariamente à elucidação de crimes de maior complexidade. Não pode ser utilizado como



meio de obtenção de prova em qualquer tipo de delito, sendo reservado para situações excepcionais e crimes específicos (Wedy; Klein, 2019).

Outro ponto a ser levantado quanto ao instituto é sua diferenciação ao da plea bargaining, em especial pelos Estados Unidos. Nesses ordenamentos jurídicos, prevalece o princípio da oportunidade da ação penal, orientado por objetivos utilitaristas. Esse modelo confere ao Ministério Público amplos poderes de negociação na condução do processo. Como resultado, uma elevada porcentagem das condenações criminais decorre de acordos entre a acusação e a defesa, enquanto apenas uma pequena parcela dos casos é efetivamente submetida ao julgamento pelo júri (Pereira, 2016).

No sistema de common law, prevalece a liberdade de negociação entre a acusação e a defesa, permitindo uma maior flexibilidade na barganha sobre os termos dos acordos firmados. Em contrapartida, nos ordenamentos jurídicos baseados no civil law, embora exista a possibilidade de acordos entre as partes, essas pactuações estão sujeitas a restrições legais mais rigorosas, refletindo o processo adaptativo do consenso às legislações nacionais (Wedy; Klein, 2019).

A discricionariedade conferida ao órgão de persecução penal no plea bargaining não se aplica aos institutos de acordo premiado. Nesse caso, apenas a lei pode definir as hipóteses de colaboração do agente, especificando as situações de obtenção de provas e os benefícios concedidos ao colaborador. Da mesma forma, as recompensas possuem natureza e extensão previamente estabelecidas em texto legal, regulando de maneira "razoável à conduta processual adotada pelo colaborador arrependido" (Pereira, 2016, p. 46), limitando a ampla discricionariedade em relação à sanção a ser aplicada.

Esse desenvolvimento doutrinário só teve, efetivamente, eficácia prática após a edição da Lei nº 12.850/2013, a Lei das Organizações Criminosas. A primeira notícia no ordenamento jurídico brasileiro quanto à participação do investigado, com a consequente minoração da pena, remonta à promulgação da lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990)⁴, editada dois anos após a promulgação da Constituição da República de 1988, mas discutida efetivamente em apenas dois meses, após reportagens sensacionalistas produzidas em resposta a sequestros de pessoas publicamente expostas (Bittar, 2011).

⁴ Art. 8º (...) Parágrafo único. O **participante e o associado** que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a **pena reduzida de um a dois terços**.



Na sequência, a Lei nº 9.080/1995⁵ incluiu dispositivos semelhantes às leis de crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/1986) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990), enquanto o legislador igualmente o fez nas leis sobre os crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), com a redação atualizada em 2012⁶, e de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006)⁷.

O primeiro uso de grandes proporções desse instituto foi no contexto da Operação Lava Jato, iniciada em 2014, sendo primordial para a evolução das investigações nos anos seguintes. Entretanto, em que pese tenha sido uma evolução à ausência de desenvolvimento legal quanto ao seu procedimento, lacunas e dubiedades no texto implicaram em revisões e anulações dos acordos firmados, trazendo prejuízos tanto ao Ministério Público quanto aos investigados. Foi somente em uma análise retrospectiva, com críticas aos condutores das operações, que houve aprimoramentos na Lei 12.850/2013, consagrados através do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

Um dos principais questionamentos antes dos ajustes da legislação era quanto ao valor probatório da colaboração premiada e sua natureza jurídica. Até a aprovação do Pacote Anticrime, havia na doutrina dúvida se ele configuraria meio de prova ou meio de obtenção de prova.

Além disso, não havia referência a qual formato jurídico que o trato teria após a sua celebração, se de âmbito material ou processual. Assim, a redação do art. 3º-A elidiu tais dúvidas, estabelecendo que o acordo de colaboração premiada configura um “negócio jurídico processual” e é um “meio de obtenção de prova”.

Outras mudanças também foram realizadas a fim de aprimorar o texto, tanto para seguir o posicionamento da jurisprudência, quanto para atender à melhor segurança jurídica possível. Dentre elas está a responsabilidade do colaborador de instruir sua proposta com a indicação de provas e elementos de corroboração (art. 3º-C, §4º), bem como a necessária atenção do magistrado à análise da voluntariedade, em especial quando ele estiver sob efeito de medidas

⁵ Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

⁶ Art. 1º § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto (incluso), facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

⁷ Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.



cautelares (art. 4º, §7, IV).

Assim, com tais avanços da legislação pertinente, ficou ainda mais robusta a conformidade constitucional do instituto ao ordenamento brasileiro. A celebração de acordos antes da apresentação da peça acusatória, nos casos de ação penal pública, baseia-se no princípio da obrigatoriedade regrada ou mitigada. Modelo em que o Ministério Público, observando as disposições legais, pode optar por não apresentar denúncia, propondo, em seu lugar, um acordo consensual, semelhante ao que ocorre na transação penal. Na fase extraprocessual, por sua vez, seria viável apenas se a acusação compartilhar com o indiciado todos os elementos informativos obtidos durante a investigação preliminar, sob pena de o acordo não ser homologado (Ribeiro; Amorim, 2021).

Encerra-se, ainda, a celeuma quanto ao descumprimento do princípio da obrigatoriedade em prol do princípio da oportunidade. A legalidade processual não implica a obrigatoriedade de exercício da ação penal, permitindo ao Ministério Público optar por não a propor e, em seu lugar, oferecer acordos penais. Em situações em que o interesse público não justifica a ação penal, o princípio da obrigatoriedade deve ceder espaço ao da oportunidade. Esse princípio, por sua vez, concede ao acusador a possibilidade de decidir se irá ou não instaurar a ação penal, bem como incluir ou excluir determinados fatos potencialmente delituosos. Além disso, permite que o acusador pleiteie, conforme seu convencimento, tanto a condenação quanto a absolvição do agente (Ribeiro; Amorim, 2021).

A última grande crítica doutrinária recai no princípio da indisponibilidade da ação penal pública, que viria a ser afrontado pela celebração de acordo de colaboração premiada ao deixar de ofertar a denúncia. Observa-se que o princípio da indisponibilidade da ação penal não impede a celebração de acordos premiais, uma vez que admite exceções, como no caso do acordo de suspensão condicional do processo. Dessa forma, conclui-se que a justiça penal negociada pode ser aplicada tanto antes quanto após a instauração do processo judicial, sendo necessário apenas delimitar o momento máximo para a celebração do acordo (Ribeiro; Amorim, 2021).

Conclusão

A análise da participação do infrator na produção probatória revela a crescente importância de mecanismos que incentivem a colaboração do investigado no processo penal brasileiro. A complexidade dos crimes contemporâneos, especialmente aqueles relacionados à



corrupção e ao crime organizado, exige uma abordagem mais dinâmica e eficaz por parte do Estado. A colaboração premiada e o acordo de leniência surgem como ferramentas essenciais para a elucidação de casos que, de outra forma, poderiam permanecer obscuros e sem solução.

Iniciou-se tratando sobre os acordos de leniência, que são instrumentos utilizados no âmbito administrativo para combater práticas anticompetitivas, como a formação de cartéis. Regulamentados pela Lei nº 12.529/2011 e pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), esses acordos permitem que empresas que admitam sua participação em atos ilícitos colaborem com as investigações em troca de redução de penalidades. A eficácia dos acordos de leniência é evidente, pois eles incentivam a revelação de informações que podem ser cruciais para a elucidação de esquemas complexos de corrupção e fraudes, promovendo um ambiente de maior transparência e responsabilidade no setor privado.

A colaboração premiada, regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, trouxe uma nova perspectiva ao sistema penal brasileiro. Antes da sua implementação, havia incertezas sobre a natureza jurídica desse instituto e seu valor probatório. Com as alterações legislativas, ficou claro que a colaboração premiada é um "negócio jurídico processual" e um "meio de obtenção de prova", o que confere maior segurança jurídica tanto para os colaboradores quanto para o sistema judicial. Essa mudança é fundamental para garantir que os acordos sejam realizados de forma transparente e eficaz.

Além disso, abordou-se a crítica ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, que pode ser afetado pela celebração de acordos de colaboração. A possibilidade de o Ministério Público decidir não oferecer denúncia em troca de informações valiosas levanta questões sobre a moralidade e a ética do processo penal. No entanto, em situações excepcionais, essa flexibilidade pode ser benéfica para a sociedade, pois permite a responsabilização de crimes mais graves e a recuperação de ativos desviados.

Por fim, a participação ativa do infrator na produção probatória não deve ser vista apenas como uma estratégia de obtenção de provas, mas como um passo em direção a um sistema penal mais justo e eficaz. A colaboração pode resultar em benefícios significativos, tanto para a investigação quanto para a sociedade, ao permitir a elucidação de crimes complexos e a responsabilização de infratores. Assim, buscou-se trazer para o debate a evolução do direito penal no Brasil, enfatizando a importância de um equilíbrio entre a eficácia da justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS



BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada no Brasil e na Itália uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 88, p. 225-269, jan./fev. 2011.

BRASIL. Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui O Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas - Sisnad**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define Organização Criminosa e Dispõe Sobre A Investigação Criminal, Os Meios de Obtenção da Prova, Infrações Penais Correlatas e O Procedimento Criminal**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa A Legislação Penal e Processual Penal**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. **Define Os Crimes Contra O Sistema Financeiro Nacional**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe Sobre Os Crimes Hediondos**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define Crimes Contra A Ordem Tributária, Econômica e Contra As Relações de Consumo**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe Sobre As Sanções Aplicáveis em Virtude da Prática de Atos de Improbidade Administrativa**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe Sobre Os Crimes de "Lavagem" Ou**



Ocultação de Bens, Direitos e Valores. Brasília, Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CORREA NETO, José Guilherme Bernan. Direito Administrativo consensual, acordo de leniência e ação de improbidade. **Fórum Administrativo.** Belo Horizonte, ano 16, n. 190, dez. 2016.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade Administrativa.** 5^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GALRÃO, Marina Caetano Sarraf. Acordo de leniência: Lei nº 12.846/2013 e Decreto Federal nº 8.420/2015. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública.** Belo Horizonte, ano 6, n. 16, jan./abr. 2017.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção:** Lei nº12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

LENIÊNCIA. Dicionário Caldas Aulete. Disponível em:
<http://www.aulete.com.br/leniencia>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MARRARA, Thiago. Acordos de Leniência no Processo Administrativo Brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 2, 2015.

Ministério Público Federal. **Guia Prático 5CCR Acordos de Leniência.** Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Ministério Público Federal. **Orientação nº 7/2017.** 2022. Disponível em:
https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/orientacoes/orientacao_7_2017_assinada.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Véras de. A juridicidade da lei anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v.14, n.156, fev. 2014.

MOREIRA, Egom, Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina. Lei Anticorrupção e quatro de seus principais temas: responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordos de leniência e regulamentos administrativos. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, Belo Horizonte, n. 47, jul./set. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa:** Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 47-48.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada:** legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PESTANA, Márcio. **Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013.**



Barueri: Manole, 2016.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; AMORIM, Leonardo Silva. Direito premial: a constitucionalidade do modelo de acordos penais. **Interesse Público [Recurso Eletrônico]**. Belo Horizonte, v.23, n.125, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/39944>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; FILHO, Ubirajara Costódio. **Comentários à Lei 12.846/2013**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 280.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 103, n. 947, set. 2014.

WEDY, Miguel Tedesco; KLEIN, Maria Eduarda Vier. O futuro do Direito Penal negocial e o Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 279-306, jun. 2019.